



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002184-29.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Estado da Paraíba

ADVOGADO : Paulo Barbosa de Almeida Filho (Procurador)

APELADO : Valtemir Ribeiro de Sousa

ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- “*É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.*” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009).

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS.

Cuida-se de Ação Ordinária de Revisão de Remuneração proposta por **Valtemir Ribeiro de Sousa** em face do Estado da Paraíba, pugnando, em síntese, pela imediata implantação

no seu contracheque do anuênio, além da atualização dessa verba e a restituição dos valores pagos a menor.

Após o regular trâmite processual, o Magistrado de primeira instância prolatou sentença, fls. 70/72, julgando procedente, em parte, o pedido, determinando o descongelamento do adicional de tempo de serviço (anuênio) até a data de 25 de janeiro de 2012, bem como o pagamento das diferenças das parcelas adimplidas a menor, referente ao período não prescrito, com correção monetária e juros moratórios, na forma da Lei nº 9.494/97, além de condenar o promovido aos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução.

Ao final, determinou a remessa obrigatória dos autos a esta Corte.

O Estado da Paraíba interpôs apelo, às fls. 74/86.

Contrarrazões ofertadas pelo promovente, às fls. 89/96.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso apelatório e provimento parcial da remessa necessária (fls. 105/113).

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, destaco que a apreciação deste recurso obedecerá às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, haja vista as normas de direito intertemporal, porquanto a irrisignação foi interposta em face de decisão prolatada antes da vigência do novo CPC.

Contudo, no tocante à questão procedimental, também consoante as regras de direito intertemporal, invoco o novel *codex*, especialmente o art. 932, inciso III, uma vez estarmos diante de recurso eminentemente prejudicado, comportando a análise monocrática.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo CPC:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

Pois bem. No caso em tela, conforme visto no relato, trata-se o presente processo de Ação Ordinária de Revisão de Remuneração na qual requer o autor a implantação do anuênio em seu contracheque, bem como a atualização da mencionada verba e a restituição dos valores pagos a menor.

Porém, o julgador de primeiro grau deferiu os pedidos de atualização da verba e restituição, sem, contudo, manifestar-se acerca do pleito de implantação do adicional.

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os requerimentos formulados na exordial.

Assim, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.” (Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA TÃO SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.”¹

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.”² Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As

¹ TJPB; APL 0027239-10.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 14.

² STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010.

questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”³ Grifei.

Com relação ao recurso, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “a quo” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”⁴ Grifei.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial, encontrando-se o apelo prejudicado, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.**

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02

³ STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007.

⁴ TJPB. AC n° 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009.